



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10280/000.533/90-01

MFCT

Sessão de 19 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.460

Recurso nº: 98.082 - IRPJ - EXS: DE 1987 a 1989

Recorrente: XYLO DO BRASIL EXPORTAÇÃO S/A

Recorrida: DRF em BELÉM - PA

IRPJ - MULTA POR FALTA DE ESCLARECIMENTO

"O pedido de informações ao contribuinte deve ser resguardado das cautelas apropriadas e, ainda que o autuado não tivesse negado o recebimento, é de se rejeitar a aplicação da penalidade, mesmo nas bases mínimas, se inexistente nos autos prova efetiva da solicitação através de cópia dos informes que se buscou."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por XYLO DO BRASIL EXPORTAÇÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 19 de agosto de 1991

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM Sessão de, - 7 de Novembro de 1991 ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RD/103-0.557

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARUDA e ILCENIL FRANCO. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/000.533/90-01

RECURSO Nº: 98.082

ACORDÃO Nº: 103-11.460

RECORRENTE: XYLO DO BRASIL EXPORTAÇÃO S/A

R E L A T Ó R I O

Pelo auto de infração vestibular foi o recorrente apenado com a multa de 3.000 BTN's. sob o pressuposto de que "regularmente intimado a prestar esclarecimentos, nos moldes do documento em anexo, conforme se comprova pelo Aviso de Recepção (AR), também anexo, deixou o contribuinte de atender esta repartição no prazo estabelecido", sujeitando-se, na forma do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2303/86, com as alterações introduzidas pelo artigo 5º do Decreto-lei 2.323/87, pelo artigo 27 da Lei nº 7.730/89 e pelo artigo 2º da Lei nº 7.784/89 a referido encargo.

A decisão monocrática, louvando-se na informação fiscal de fls. 11, reduz a penalidade para o seu mínimo, como se já 650,34 BTN's., não sem antes enfatizar que "a aplicação da penalidade máxima prevista dar-se-á apenas no caso de persistir o desatendimento da exigência relativa aos esclarecimentos solicitados".

Em seu apelo, para questionar o exigibilidade do crédito tributário remanescente, insiste a Recorrente em que as alegações do Fisco improcedem, "tendo em vista que as fiscalizações ao longo dos anos de 1987, 1988 e 1989 foram reiteradas e pode-se dizer que a ora Defendente neste triênio, teve sua Contabilidade, livros, etc., esmiuçados por vários fiscais, até ao lon-

Acórdão nº 103-11.460

go de meses a fio."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

Conheço do recurso já que tempestivamente formulado.

Em mérito, anoto, desde logo, que não me parece suficientemente claro, de rigor, se o contribuinte teria sido instado a apresentar documentos, que não apresentou ao final. Em verdade, o comprovante de fls. 3 alude a envio de alguma correspondência à autuada, mas daí não se pode inferir que se trate de solicitação feita ao amparo do artigo 652 do RIR. Ao depois, tem-se que siquier veio aos autos a cópia da solicitação que teria ocorrido, sendo certo que o documento de fls. 4, como exalta a Fiscalização, é meramente um elemento que teria servido de base para o pedido de informações, tanto que não tem ela qualquer indicação precisa, seja a respeito do autuado, seja a respeito das matérias efetivamente solicitadas.

À vista do exposto, ainda que o contribuinte não tivesse negado, no fundo, que não recebera o pedido de solicitação, parece-me que a investigação para o pleito de informação, ainda que tivesse ocorrido, o foi irregularmente. Cabia ao Fisco, inicialmente, juntar cópia da solicitação enviada, bem assim dos elementos especificamente buscados, o que restou de todo incomprovado.

Sob tais condicionantes, absolvo o recorrente da penalidade, dando assim total provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 19 de agosto de 1991

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR